



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	"	90\$	" 48\$
A 2.ª série . . .	"	80\$	" 43\$
A 3.ª série . . .	"	80\$	" 43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministérios do Interior e da Economia:

Portaria n.º 10:643 — Estabelece que o disposto no n.º 15.º do artigo 93.º e nos n.ºs 4.º e 5.º do artigo 96.º do decreto-lei n.º 27:207 (reorganização do Ministério da Agricultura) não altera nem restringe a competência especial atribuída à Estação de Lacticínios, dependente da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas, pelos artigos 71.º e 72.º do mesmo decreto — Determina que os postos experimentais de lacticínios e outros estabelecimentos similares sejam instalados e mantidos com a cooperação da Junta Nacional dos Produtos Pecuários, segundo o plano aprovado pelo Ministro da Economia, ficando subordinados à orientação técnica da Estação de Lacticínios.

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 33:604 — Autoriza a Direcção Geral da Fazenda Pública a contratar individuo de reconhecida competência para dirigir o arranjo, exposição, restauro e conservação e ainda a catalogação e estudo crítico da colecção conhecida pela designação de jóias da Coroa e de D. Miguel incorporadas no património do Estado na posse da mesma Direcção Geral e, bem assim, das demais jóias e objectos de ourivesaria ou de prata de elevado interesse artístico ou de curiosidade existentes nos Palácios Nacionais ou outros edificios do Estado.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto-lei n.º 33:605 — Declara de utilidade pública as aquisições e expropriações necessárias para se conseguir a abertura à exploração, por forma regular e segura, do elevador do Monte de Santa Luzia, em Viana do Castelo.

MINISTÉRIOS DO INTERIOR E DA ECONOMIA

Portaria n.º 10:643

Tendo-se suscitado dúvidas na interpretação dos artigos 71.º e 72.º e dos n.ºs 15.º do artigo 93.º e 4.º e 5.º do artigo 96.º do decreto-lei n.º 27:207, de 16 de Novembro de 1936, dos n.ºs 6.º do artigo 50.º e 8.º do artigo 55.º do Estatuto dos Distritos Autónomos das Ilhas Adjacentes, aprovado pelo decreto-lei n.º 31:095, de 31 de Dezembro de 1940, e do n.º 5.º do artigo 7.º do decreto-lei n.º 29:749, de 13 de Julho de 1939:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Interior e da Economia, estabelecer o seguinte:

1.º O disposto no n.º 15.º do artigo 93.º e nos n.ºs 4.º e 5.º do artigo 96.º do decreto-lei n.º 27:207, de 16 de Novembro de 1936, não altera nem restringe a competência especial atribuída à Estação de Lacticínios, dependente da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas, pelos artigos 71.º e 72.º do referido decreto-lei n.º 27:207.

2.º Nestes termos, os postos experimentais de lacticínios e outros estabelecimentos similares serão instalados e mantidos com a cooperação da Junta Nacional dos Produtos Pecuários, segundo o plano aprovado pelo Ministro da Economia, ficando subordinados à orientação técnica da Estação de Lacticínios.

Ministério da Economia, 12 de Abril de 1944. — O Ministro do Interior, *Mário Pais de Sousa*. — O Ministro da Economia, *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-lei n.º 33:604

Atendendo a que, apesar de o núcleo de jóias e de objectos de ouro e de prata artística que constituíam as chamadas jóias da Coroa na posse da Direcção Geral da Fazenda Pública, ultimamente acrescido de alguns exemplares muito valiosos da colecção de D. Miguel (largo tempo arrecadados na casa forte do Banco de Portugal), representar um valor intrínseco muito elevado e revestir grande interesse histórico e artístico ou de curiosidade, não é conhecido do público, mas merece e exige para ser exposto condições especiais de arranjo, delicado restauro em relação a algumas peças e a sua catalogação acompanhada de um estudo crítico;

Atendendo a que estes trabalhos só se podem confiar a pessoa especializada e de reconhecida competência;

Atendendo a que tem igualmente interesse estender estas medidas a outras peças de ourivesaria e de prata artística existentes nos Palácios Nacionais e outros edificios do Estado;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção Geral da Fazenda Pública a contratar individuo de reconhecida competência para dirigir o arranjo, exposição, restauro e conservação e ainda a catalogação e estudo crítico da colecção conhecida pela designação de jóias da Coroa e de D. Miguel incorporadas no património do Estado na posse da mesma Direcção Geral e, bem assim, das demais jóias e objectos de ourivesaria ou de prata de elevado interesse artístico ou de curiosidade existentes nos Palácios Nacionais ou outros edificios do Estado, operações tendentes à valorização destes objectos e a criar ou melhorar as condições da sua exposição.

Art. 2.º As despesas que a execução dêste diploma ocasionar, incluindo as de publicação do catálogo e estudo crítico e do contrato, serão pagas pela verba própria da Direcção Geral da Fazenda Pública para administração de bens que lhe estão affectos.

§ único. Os encargos do contrato não podem exceder anualmente a importância correspondente ao vencimento de um conservador dos Palácios Nacionais e podem ser pagos em duodécimos.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Abril de 1944. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Decreto-lei n.º 33:605

Tendo sido baldadas as diligências levadas a efeito pela Direcção Geral de Caminhos de Ferro junto do proprietário do elevador do Monte de Santa Luzia, em Viana do Castelo, no sentido de regularizar a situação deste caminho de ferro como empresa exploradora de serviço público;

Não se havendo igualmente conseguido que fossem realizadas as necessárias reparações por forma a ser pôsto nas condições de segurança indispensáveis a um serviço desta natureza;

Esgotados todos os recursos facultados pelas leis e regulamentos em vigor para a exploração de caminhos de ferro de interesse geral para se conseguirem os objectivos indicados;

Verificando-se que o proprietário daquele caminho de ferro pretende agora vender o referido elevador, desmembrando-o possivelmente, conforme anunciou;

Sendo do máximo interesse público não só manter como melhorar o acesso à bela estância de turismo que é o Monte de Santa Luzia, por forma a garantir-lhe um serviço regular de transportes, nas devidas condições de segurança;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São declaradas de utilidade pública e efectuadas nos termos do presente decreto-lei as aquisições e expropriações necessárias para se conseguir a abertura à exploração, por forma regular e segura, do elevador do Monte de Santa Luzia, em Viana do Castelo.

Art. 2.º Os preços das aquisições e as indemnizações a que houver lugar serão fixados por arbitragem.

§ 1.º Para este efeito será constituída uma comissão de três árbitros, sendo um deles um engenheiro inspector superior indicado pelo Conselho Superior de Obras Públicas, que servirá de presidente, o outro um engenheiro indicado pela Direcção Geral de Caminhos de Ferro e o terceiro designado por escolha do proprietário respectivo.

§ 2.º Do resultado da arbitragem, de que não haverá recurso, será sempre lavrado auto pelos três peritos.

Art. 3.º A fixação dos preços das aquisições ou das indemnizações pela comissão de arbitragem importa a transmissão da propriedade para a entidade adquirente.

Art. 4.º Compete à Direcção Geral de Caminhos de Ferro promover a constituição e funcionamento da comissão de arbitragem.

§ 1.º Os proprietários serão notificados, por officios e por anúncios publicados em dois dos mais lidos jornais na comarca de Viana do Castelo, para designarem os seus peritos e estes serão avisados, em carta registada, do dia e hora certos em que terá lugar a avaliação.

§ 2.º Se o proprietário for incerto, incapaz ou ausente, se não provar a qualidade em que foi notificado, se não designar perito ou este não comparecer e, de um modo geral, em todos os casos em que surjam dúvidas ou dificuldades consideradas insuperáveis ou dilatórias, será o respectivo árbitro indicado pelo delegado do Ministério Público da respectiva comarca.

Art. 5.º O pagamento das importâncias arbitradas nos termos deste decreto-lei e mais despesas a realizar para o fim em vista serão satisfeitos pela força da dotação do artigo 4.º, capítulo 10.º, «Construções e obras novas», n.º 1) «Caminhos de ferro», do orçamento do Fundo especial de caminhos de ferro para o corrente ano económico.

Art. 6.º É desde já decretada a classificação provisória deste caminho de ferro, nos termos do artigo 4.º do decreto n.º 13:829, de 17 de Junho de 1927, devendo proceder-se oportunamente à sua classificação definitiva, nos termos da legislação aplicável.

Art. 7.º Serão aplicadas as disposições gerais das leis e regulamentos relativos a expropriações por utilidade pública e as do decreto-lei n.º 28:797, de 1 de Julho de 1938, em tudo que não estiver especialmente estabelecido neste decreto-lei.

Art. 8.º O Ministro das Obras Públicas e Comunicações exercerá a competência atribuída ao Governo neste decreto-lei e promoverá a sua perfeita execução.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Abril de 1944. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.